



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063689-75.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ELIZEU FERRETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.990

Apelação Cível nº 1063689-75.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: ELIZEU FERRETI

JUÍZA: Ana Luiza Villa Nova

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto, às fls. 341/345 por São Paulo Previdência – Spprev contra a r. sentença de fls. 331/338, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a ação ordinária ajuizada por Elizeu Ferreti para determinar a revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria voluntária especial ao autor, a fim de lhe assegurar a integralidade de proventos, correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observada a paridade remuneratória com o pessoal da ativa, sem aplicação da média salarial da Lei nº 10.887/04, mediante publicação da retificação da aposentadoria no Diário Oficial, e para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e devidos desde a data da aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do decidido no Tema 810 do c. STF.

Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que será fixado oportunamente, na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, §4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em apelação, a Spprev sustenta que a aposentadoria especial dos policiais civis pode ser concedida nos moldes da Lei Complementar nº 144/2014, desde que cumpridos os requisitos para tal, o que não se verificou no caso em tela.

Alega que a partir da reforma previdenciária decretada pela EC 41/2003, o servidor público titular de cargo efetivo deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar.

Aduz que para fazer jus à paridade de vencimentos prevista no art. 7º da EC 41/03, a parte recorrente deve preencher,

cumulativamente, os requisitos previstos nas regras transicionais trazidas pela EC 41/03 e pela EC 47/05, o que, exclui a aplicação das regras da aposentadoria especial.

O v. acórdão de fls. 377/387 negou provimento ao recurso da ré.

Interposto Recurso Extraordinário pela requerida (fls. 393/399), o autor apresentou contrarrazões às fls. 402/418.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 419/424).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, manteve a r. sentença de primeira instância, negando provimento ao recurso da ré.

Assim, manteve-se a declaração do direito do autor, ora apelado, ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade de seus vencimentos/proventos.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão

proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)